LANÇADO
LIV nº 08 FL nº 14/16
VISTO

UNIÃO E PROGRESSO

Prefeitura Municipal de Crixás

Adm.: 93/96

LEI Nº 1031/95 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DO ANO DE 1.995.

" CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, Estado de Goiás' aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de ' Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proprocionar recursos e meios para o financiamento das ações da área de as-' sistência social.

Artigo 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos fundos nacional e estadual de assistência social;

II- dotações orçamentárias do Município e re-' cursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de' cada exercício;

III- doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizados na forma da Lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de ' outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécies feitas diretamente '

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ primeiro- a dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração pública municipal responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistencia Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ segundo - os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - "FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" - FMAS.

Artigo 3º - O FMAS será gerido pela Secretaria de Promoção Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ primeiro - a proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS, constará do plano diretor do Município.

§ segundo - o orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria de Promoção Social.

Artigo 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programa, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da politica de assistência social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços à entidades conveniadas de direito público e privadas ~~para~~ para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas,

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de asistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, de planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência Social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15º da Lei orgânica da Assistência Social.

Artigo 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ único - as transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência Social se processarão mediante convêniso, contratos, acordos, ajustes e ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 6º As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica.

Artigo 7º - Para atender as despesas decorrentes da implatação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir no presente exercício, créditos suplementares especiais até o valor de R$ 500,00 (Quinhentos Reais), obedecida as prescrições contidas no incisos I a IV do parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64.

UNIÃO
E
PROGRESSO

Prefeitura Municipal de Crixás

Adm.: 93/96

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos Onze dias do mês de Dezembro' do ano de Hum Mil Novecentos e Noventa e Cinco.

FRANCISCO PEREIRA LEMES
Prefeito Municipal.